

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2000**

Dispõe sobre a tarifação compensatória sobre a importação de produtos agrícolas com subsídio na origem.

**Autor:** Deputado Adão Pretto

**Relator:** Deputado Mendes Ribeiro Filho

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe pretende tributar a importação de produtos agrícolas beneficiados com subsídios no país de origem, mediante alíquota específica igual à diferença entre o preço médio do mercado doméstico e o valor CIF do respectivo produto importado.

A informação sobre a existência de subsídios deverá ser prestada pelos importadores à Secretaria da Receita Federal, cabendo a aferição de sua veracidade ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

No justificação da proposição alega-se que a legislação existente, por suas exigências, impede a aplicação de medidas compensatórias, o que leva ao desestímulo os produtores nacionais.

A proposição foi apreciada na Comissão de Agricultura e Política Rural onde foi aprovada por unanimidade. A Comissão de Finanças e Tributação julgou a preliminar de compatibilidade financeira e orçamentária não encontrando implicações do Projeto com as normas desse setor; no mérito, a C.F.T. rejeitou o Projeto.

Os autos vêm a este Colegiado para os exames de sua competência, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso 1º, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Foram observadas as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24,1; 48,1 e 61 da Constituição Federal).

Cumpre observar que o Projeto de Lei em apreço incide sobre matéria negociada em Acordo Internacional, qual seja o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias anexado ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio e constitui parte integrante da Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações do GATT, assinada em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Em decorrência do Acordo Internacional em tela, o Poder Executivo editou o Decreto nº 1.751/1995, que atualmente regulamenta a matéria no nosso ordenamento jurídico.

Embora não seja vedado ao Poder Legislativo Federal reformar norma introduzida no direito interno mediante acordo internacional, é importante observar que o art. 98 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar, dispõe literalmente que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a

legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha" e o art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988, afirma expressamente que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Ademais, é preciso ter em mente que os direitos compensatórios têm natureza jurídica de tributo, nos termos do art. 3º do CTN, que dispõe *ipsis literis*: "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Nesse contexto, tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), posicionam-se no sentido de que em matéria tributária, os Tratados Internacionais se sobrepõem a legislação tributária interna, ou seja, trata-se de norma de hierarquia superior, especialmente se levarmos em consideração a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2005 que consagrou o status constitucional dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.

Portanto, caso o PL nº 3.661/2000 venha a se transformar em Lei Ordinária, teremos um conflito normativo com sérias repercussões para o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica e implicações também no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Assim, por entender que o PL nº 3.661/2000, apesar da boa técnica legislativa, é injurídico e inconstitucional, com potencial para criar disputas judiciais desnecessárias e denúncia do Acordo da OMC, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.661/2000.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado Mendes Ribeiro Filho  
Relator